



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO**

**CURSO DE DIREITO**

**KEROLLAYNE DE SOUSA CARMO**

**A MULTIPATERNIDADE SOCIOAFETIVA: ASPECTOS REGULATÓRIOS E  
EMBLEMÁTICOS DO PROVIMENTO 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE  
JUSTIÇA**

**FORTALEZA  
2019.1**

**KEROLLAYNE DE SOUSA CARMO**

**A MULTIPATERNIDADE SOCIOAFETIVA: ASPECTOS REGULATÓRIOS E  
EMBLEMÁTICOS DO PROVIMENTO 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE  
JUSTIÇA**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro como requisito para obtenção do grau de bacharela, sob a orientação do professor Ms. Rogério Silva de Souza.

FORTALEZA  
2019.1

**KEROLLAYNE DE SOUSA CARMO**

**A MULTIPATERNIDADE SOCIOAFETIVA: ASPECTOS REGULATÓRIOS E EMBLEMÁTICOS DO PROVIMENTO 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Artigo científico apresentado no dia 13 de junho como requisito para obtenção do grau de bacharela em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.º Ms. Rogério Silva e Souza  
Orientador – Centro Universitário Unifametro

---

Prof.º Ms. Maysa Cortez Cortez  
Membro – Centro Universitário Unifametro

---

Prof.º Ms. Milena Britto Felizola  
Membro – Centro Universitário Unifametro

# A MULTIPATERNIDADE SOCIOAFETIVA: ASPECTOS REGULATÓRIOS E EMBLEMÁTICOS DO PROVIMENTO 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Kerollayne de Sousa Carmo<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a discussão sobre o instituto da multipaternidade socioafetiva, verificando a sua definição, seus limites e suas possibilidades no ordenamento jurídico, a partir de caso emblemático e em torno da pertinência regulatória do Conselho Nacional de Justiça. O instituto de Direito de Família visa o reconhecimento da paternidade socioafetiva e sua concretização pela via extrajudicial e judicial, levando-se em consideração eventuais questionamentos suscitados sobre os limites desse registro efetuado pelo Ofício de Registro e como proceder em caso de dúvida. A pesquisa é do tipo bibliográfica cujas fontes tiveram como referencial teórico vários documentos sobre o tema abordado, analisando a legislação, doutrinas, jurisprudências e artigos jurídicos que serviram de base para o desenvolvimento da pesquisa, ao passo que a abordagem é livre e exploratória em torno da temática. Destaca-se na presente pesquisa o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça que reconhece a paternidade socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de uma conjectura de fato hipotético apresentado na narrativa da pesquisa; em face do exposto observa-se que a aplicação desse instituto é mais benéfica, pois o vínculo afetivo é tão forte quanto o vínculo biológico, para tanto, a despeito de eventual controvérsia civil-constitucional, conclui-se que é forma de reconhecer a paternidade socioafetiva por meio de Cartório é resolver as demandas de forma mais célere sem demandar à burocratização do Poder Judiciário e assinalando à efetividade de direitos cuja dignidade sócio-filiatória é imprescindível para as estruturas de família em mundo pós-moderno.

**Palavras-Chave:** Direito Civil-Constitucional, Direito de Família, Multipaternidade, Registro, Reconhecimento filiatório.

## 1. INTRODUÇÃO

A família é a base de todo ser humano, é nela onde construímos os nossos sonhos, onde recebemos amor, cuidado e afeto. Toda pessoa tem o direito de ter um pai e de ser registrado por este, porém, muitas vezes, o genitor biológico não exerce seu dever, ou por que não quer, ou por desconhecer da existência do filho, entretanto, na maioria das vezes, essa criança acaba sendo registrada apenas pela mãe, e cresce sem saber quem é o pai biológico.

---

<sup>1</sup> Concludente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO.

Devido a várias mudanças que a sociedade está passando atualmente, o conceito de família não é mais o mesmo, surge um novo conceito advindo dos laços de afeto, com base no princípio da afetividade. Esse princípio é reconhecido pelo ordenamento jurídico, e possibilita o reconhecimento da paternidade socioafetiva, construída por meio dos laços de afeto, e a prova do estado de posse de filho, inclusive podendo se ter o reconhecimento da paternidade socioafetiva realizada diretamente no cartório, sem precisar acionar o judiciário, contudo em determinadas situações a aplicação desse instituto é levado a questionamento, conforme um caso emblemático a seguir:

Imagine que um menor impúbere, que tem como mãe biológica uma doméstica, dessa maneira o patrão da doméstica afeiçãoou-se ao menor que passou a ser de fato o seu genitor, doravante o patrão resolve levar a registro a paternidade socioafetiva em cartório de pessoas naturais, no entanto, o oficial do registro nega o feito, porquanto o pai biológico não consta na certidão do menor e com manifesto receio da adoção à moda brasileira, suscita a dúvida em juízo.

Diante deste quadro é possível assinalar os limites e as possibilidades para o reconhecimento da paternidade socioafetiva em juízo? A partir das mudanças atuais vividas em nossa sociedade, a relação entre pai e filho sofreu várias inovações, pois antigamente a sociedade só reconhecia a figura de pai, aquele constituído por meio dos laços de sangue.

Diante dessas mudanças no instituto familiar, e das transformações sofridas, é necessário investigar o instituto da pluripaternidade socioafetiva: como esse conceito surgiu, qual a sua aplicação, quais os limites desse reconhecimento com base no provimento do Conselho Nacional de Justiça, e quais são os efeitos jurídicos desse reconhecimento no registro civil, pois muitas pessoas em nossa sociedade desconhecem o conceito dessa nova espécie de paternidade.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, o tipo de pesquisa será bibliográfico, fundamentado na literatura jurídica, como doutrinas, revistas, publicações de artigos científicos, trabalhos monográficos, especialmente documento jurídico como: legislação, jurisprudência, resolução do Conselho Nacional de Justiça, entre outros que abordem o tema. Segundo a utilização dos resultados trata-se de uma pesquisa pura, tendo em vista não buscar mudanças na realidade, mas um maior e melhor entendimento desta esfera do direito.

Ademais quanto aos fins a pesquisa será explicativa, no sentido de expor as

causas que levaram ao surgimento da paternidade socioafetiva e demonstrar os limites desse reconhecimento com base no provimento do CNJ, e quais são os efeitos jurídicos desse reconhecimento no registro civil.

Em um primeiro momento, o presente artigo traz a definição do que significa a pluripaternidade socioafetiva, qual a sua finalidade, e a importância do afeto nas relações socioafetivas.

No segundo momento apresentam-se os limites para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, através do provimento do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando quais os requisitos essenciais para que o reconhecimento seja autorizado perante os oficiais de registro, como também visa explicar o que ocorre quando há suscitação de dúvida por parte do tabelião, como se dá esse processo, e como é levado a juízo.

O terceiro e o último capítulo são abordados os efeitos jurídicos do reconhecimento da multipaternidade no registro civil que dispõe sobre os deveres jurídicos que esse pai socioafetivo terá para com o filho, pois uma vez registrado nessa modalidade de paternidade, o pai não poderá revogá-la.

## **1. A PLURIPATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Todo relacionamento, seja em qual for a idade, acaba que se reproduz no apego. Muitas vezes o filho está ligado afetuosamente a um homem que não é seu pai biológico, mas devido ao cuidado, a atenção, ao zelo, e ao amor recebido, acaba nutrendo carinho e respeito por esse indivíduo, inclusive podendo até chamá-lo de pai, pois a paternidade decorre tanto da consanguinidade quanto da afetividade.

A pluripaternidade socioafetiva é a expressão que define a dupla paternidade, ou seja, é a existência de dois pais na vida de um sujeito, sendo um biológico e outro socioafetivo, como por exemplo, um determinado casal se apaixona, nasce um filho, porém o amor dos pais chega ao fim, e cada um segue sua vida, porém com o passar dos anos, a mãe do menor conhece outro homem, e este passa a conviver diariamente com a criança, tornando-se um verdadeiro pai, eis aí um exemplo da paternidade socioafetiva.

A relação socioafetiva tem como principal base o afeto, pois esse sentimento interliga os indivíduos. De acordo com COELHO (2016, p. 167)

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-se como se fosse seu filho, torna-se pai dele.

A paternidade socioafetiva fundamenta-se no Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, previsto pela CF de 1988. Esse princípio baseia-se no fundamento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, perante a família, a sociedade e o Estado. Os menores precisam da intervenção de terceiros para que lhe sejam assegurados os seus bens jurídicos fundamentais Cury, Garrido & Maçura, (2002, p.21).

Embora a relação socioafetiva possa surgir a partir de uma união amorosa cultivada pela mãe da criança com outro homem, nem sempre a pluripaternidade socioafetiva será exercida especificamente pelo padrasto. Pode ser exercida por aquele homem que desempenhe efetivamente a função de pai, com esse vínculo afetivo reconhecido perante a sociedade, como por exemplo um padrinho. Essa relação afetiva pode ser comprovada mediante o depoimento de testemunhas, cartões emitidos pela criança nas festividades escolares, como na data em que se comemora o dia dos pais, através também de fotografias, desenhos do infante retratando a família, ou até mesmo por meio do depoimento do menor quando este for maior de doze anos.

Toda pessoa tem o direito de ter um pai e uma mãe, de ser registrada, e quando isso não ocorre por algum motivo, a vida desse indivíduo poderá sofrer consequências, pois muita das vezes, pode acarretar traumas psicológicos, insegurança, medo, ansiedade, e vários outros transtornos, provocados pela falta desse reconhecimento dos pais, e inclusive do próprio Estado, que é o responsável por assegurar os direitos fundamentais ao cidadão.

A relação socioafetiva é considerada como válida diante dos olhos da comunidade. O filho precisa de atenção, necessita de cuidados, e por muitas vezes, esse zelo não vem do pai biológico, mas sim do pai socioafetivo, que acaba convivendo com a criança desde a sua infância e passa a amá-la, como se fosse seu filho de sangue. A filiação socioafetiva é tão importante quanto a biológica, conforme se segue:

Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação

construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente. ( MADALENO, 2018, p.659),

Segundo o art. 1593 do Código Civil de 2002, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002). Essa conexão pode resultar do afeto, pois através desse sentimento decorre o vínculo afetivo entre um filho e um pai, o ordenamento civil reconhece tal vínculo, ganhando a criança ou adolescente o status familiar de filho. Segundo MENEZES (2017, p. 89)

O afeto é fundamental à subsistência desta modalidade familiar, exigindo de seus membros extraordinária capacidade de adaptação e paciência, considerando o fato de serem egressos de famílias anteriores, e, portanto, guardando o conjunto de valores éticos e morais de experiências familiares anteriormente vivenciadas.

Hoje a principal base familiar está estruturada nesse sentimento, pois ele une pessoas que buscam a felicidade. O principal objetivo desse reconhecimento é garantir o interesse da criança e do adolescente, pois todo filho deseja ter um pai que o ame, e que se preocupe com suas necessidades.

## **2. LIMITES PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: O PROVIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Entende-se que a paternidade socioafetiva é caracterizada quando não existem vínculos biológicos entre duas pessoas, porém elas constroem uma relação de afeto mútuo, ou seja, uma relação de pai e filho. Já a multipaternidade é a duplicidade de pais na certidão de nascimento da criança, ou seja, um pai socioafetivo e um pai biológico. Diante dessa relação a criança que tem um pai biológico e é registrada por ele, também poderá ganhar outro pai devido a relação de afeto construída entre eles. Dessa maneira, em sua certidão de nascimento constará a dupla paternidade: a biológica e a afetiva. O reconhecimento da paternidade socioafetiva poderá ser realizado pela via extrajudicial ou judicial.

Diante do cenário atual do novo modelo de família na sociedade, o Conselho Nacional de Justiça publicou em 17 de novembro de 2017 o provimento nº 63 responsável por reconhecer a paternidade socioafetiva perante os oficiais de registro

civil das pessoas naturais, sem prejuízo da paternidade biológica. O provimento do CNJ nº 63, na seção II, institui o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade socioafetiva, como podemos observar a seguir: (CNJ, 2017)

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido

Os requisitos do Art. 10 do provimento deverão ser obedecidos com rigor, pois são critérios essenciais para reconhecer o vínculo socioafetivo. Uma vez reconhecido esse vínculo, o pai socioafetivo não poderá voltar atrás na decisão, a não ser, no caso das hipóteses elencadas no § 1º. A capacidade civil é outro critério que deve ser observado no momento da solicitação, pois o suposto pai socioafetivo deverá ser maior de 18 anos. Segue abaixo outros requisitos essenciais que o tabelião deve observar durante o processo do reconhecimento socioafetivo: (CNJ, 2017)

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Observados os requisitos do Art. 11 o tabelião continuará com o procedimento administrativo do reconhecimento, porém caso o filho seja maior de 12 anos, se faz necessário que ele seja ouvido, e será exigido o seu consentimento, entretanto se o filho for maior de 18 anos, não será necessário a aprovação dos pais biológicos, basta o consentimento do filho. No decorrer do procedimento o registrador terá autoridade para analisar as provas que comprovam que o pai sócioafetivo exerce sobre o filho a posse do estado de filho. Caso suspeite de algo que não comprove os fatos alegados, deverá agir conforme os artigos citados abaixo: (CNJ, 2017)

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Apesar de alguns estados já estarem realizando o reconhecimento extrajudicial da “paternidade” socioafetiva mediante a edição de normativos próprios, o Provimento 63/2017 do CNJ vem para consolidar a possibilidade de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva seja efetivada nos cartórios de registro civil de qualquer unidade federativa, uniformizando o seu procedimento, e tornando esse reconhecimento mais célere, porém é importante ressaltar que as pessoas que pretendem reconhecer esse vínculo de pai socioafetivo, devem atender as condições elencadas no provimento 63/2017 (CNJ, 2017).

De acordo com Cassettari (2017), o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser realizado através de escritura pública, declaratória ou por meio de testamento, porém alguns itens importantes que ela deve conter:

**I-Fundamentação legal:** o presente reconhecimento de filiação é realizado em conformidade com os arts. 227, § 6, da Constituição Federal, 1593 do

Código Civil e 26 e 27 da lei nº 8.069/90 (Estatuto da criança e do Adolescente).

**II-Registro civil:** aqui é feita a descrição do reconhecido, indicando todos os dados do seu assento de nascimento.

**III-Socioafetividade:** neste item se descreve como ocorreu a socioafetividade de maneira minuciosa.

**IV-Reconhecimento da filiação socioafetiva:** aqui o pai socioafetivo reconhece a pessoa como seu filho, a fim de que o mesmo possa ter todos os direitos oriundos das relações familiares e de sua sucessão

**V-Nome:** em razão deste reconhecimento, o filho passará a se chamar (nonono). OU... O filho permanecerá com o nome inalterado.

**VI-Autorização:** por esta escritura, autoriza o Oficial do Registro Civil respectivo a proceder a toda e qualquer averbação necessária para que a partir desta data fique constando no registro de nascimento do filho o seu nome como pai, a anuente como mãe e (nome dos avós paternos) como avós paternos e (nome dos avós maternos) como avós maternos. Seja assim retificado o referido registro com base nos termos da presente escritura e permaneçam os demais dados do registro original.

**VII-Documentos:** foram apresentados os seguintes documentos, dos quais arquivo cópias: a) Documentos de identidade das partes; b) Certidão de nascimento do (nome do filho); c) Certidão de casamento de (nome da parte); d) Certidão negativa de ação judicial, no âmbito familiar, na justiça estadual.

**VIII-Anuência:** a mãe concorda com a presente escritura em todos os seus expressos termos (se o reconhecido for menor) e a anuência expressa do reconhecido se o mesmo for maior, conforme o art. 1.614 do Código Civil.

**IX-Disposições finais:** as partes foram esclarecidas pelo tabelião sobre as normas legais e os efeitos atinentes a este ato, em especial sobre os artigos citados nesta escritura. O tabelião informou às partes que os direitos socioafetivos são incipientes e não tem ainda uma legislação e jurisprudência sólida. Portanto, os efeitos desta escritura poderão ser mitigados por decisão judicial ou mesmo recusados. Ao final, as partes me declaram que concordam com esta escritura em todos os seus expressos termos.

**X- Declaração das partes:** as partes declaram, sob as penas da lei, que não tramitam qualquer ação judicial relativa à paternidade de (nome do filho reconhecido). Esta escritura foi lida e compreendida por nós. Concordamos integralmente com o teor deste ato, autorizamos a sua redação, outorgamos e assinamos. (CASSETTARI, 2017, P. 61 E 62)

O modelo apresentado por Cassetari de se escriturar esse reconhecimento, foi realizado pelo tabelião Paulo Gaiger Ferreira, titular do 26º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo, ele foi o primeiro tabelião a fazer a escritura de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

Quando um dos requisitos necessários ao reconhecimento da paternidade afetiva não atenderem às normas do provimento do CNJ, o tabelião deverá encaminhar o caso ao juiz competente para que este aplique a legislação local. Diante dessas circunstâncias o poder judiciário será acionado para buscar solucionar esse conflito, buscando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Houve um julgado do Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral 622, no qual, circundava o conflito entre as paternidades socioafetiva e biológica. O Acórdão proferido em 21 de setembro de 2016, pelo relator ministro Luiz Fux esclarece

que a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios, conforme dispõe o julgado:

Ementa: recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, iii, da crfb). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídicopolítico. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, crfb) e família monoparental (art. 226, § 4º, crfb).vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, crfb). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, crfb). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (BRASIL, 2016, online)

Quando a paternidade socioafetiva no âmbito familiar é constatada e reconhecida seja pela via extrajudicial ou judicial, ela não poderá mais ser desconstituída. Uma vez reconhecida essa filiação afetiva, a criança terá todos os seus direitos assegurados por lei. Porém caso seja constatada algum vício, má-fé, ou falsidade, esse reconhecimento poderá ser desconstituído pela via judicial.

A relação socioafetiva é considerada como válida diante dos olhos da sociedade. O filho precisa de atenção, necessita de cuidados, e por muitas vezes, esse zelo não vem pela parte do pai biológico, mas vem por parte do pai afetivo, que acaba convivendo com a criança desde a sua infância, e passa a amá-la, como se ela fosse seu filho de sangue.

Os limites desse reconhecimento no âmbito socioafetivo resulta nos direitos e deveres que esse pai terá para com o seu filho afetivo, pois após o reconhecimento, ele terá que responder concorrente com o pai consanguíneo, e caso o filho não tenha um pai biológico no seu registro, o pai socioafetivo deverá ter seu nome registrado na certidão de nascimento do filho, porém será registrado como pai afetivo, e não como biológico.

O direito do pai consanguíneo não é excluído, mesmo após o reconhecimento do pai socioafetivo, todavia caso este venha a contestar futuramente o reconhecimento da paternidade por meio dos laços da consanguinidade, através de uma ação de reconhecimento de paternidade, para ter seu nome incluído na certidão

de nascimento do filho, deve ter sua solicitação atendida, com base no fundamento da decisão do STF apresentada anteriormente, em que permite a concorrência das paternidades. Vale também ressaltar que o provimento do CNJ autoriza o registro de até dois pais no campo da filiação.

Um dos principais requisitos que comprova o reconhecimento da paternidade é a posse de estado de filho, porém quando esse requisito não é comprovado, e deixa dúvidas, o tabelião poderá levar a situação diretamente ao juiz. Sabe-se que o Ministério Público é o órgão responsável pela manutenção da ordem jurídica e por atender os interesses públicos, ele também é responsável pela fiscalização do provimento nº63/2017 do CNJ por meio dos promotores de justiça (CNJ, 2017).

O Ministério Público do Ceará elaborou um kit de fiscalização disponível no site do órgão contendo: a minuta da portaria de procedimento administrativo, a minuta de ofício e a minuta de recomendação. O objetivo dessa recomendação é orientar o oficial de registro civis de pessoas, a somente proceder com o reconhecimento da paternidade socioafetiva depois de analisar as recomendações previstas no kit, conforme dispõe o item 1 e 2 da minuta de recomendação (MP/CE, 2017, pg. 03) que:

- 1) Somente proceda ao registro e à averbação previstos nos artigos 10 e 11 do Provimento nº 63, do Conselho Nacional de Justiça, se, na estrutura do cartório, existir equipe técnica multidisciplinar capaz de fornecer o suporte técnico necessário para a averiguação de estado de posse de filho e a devida constatação da formação de vínculos socioafetivos entre os envolvidos;
- 2) Inexistindo equipe técnica disponível no cartório, recuse, fundamentadamente, em razão da dúvida o registro e a averbação de qualquer requerimento de reconhecimento voluntário de paternidade e/ou maternidade socioafetiva, encaminhando o caso ao juiz competente.

Segundo recomendação do MPCE é importante o acompanhamento de um profissional técnico, ou até mesmo de uma equipe especializada, formada por assistente social e psicólogo, para que assim, esses profissionais possam ajudar a comprovar através de testes e estudos, que realmente existem vínculos socioafetivos naquela relação.

O principal objetivo do reconhecimento da paternidade socioafetiva é buscar atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, pois uma vez em que o filho tem um pai em sua certidão de nascimento lhe é assegurado todos os direitos por meio da legislação, e a própria jurisprudência não faz distinção entre o pai biológico e o socioafetivo, e caso venha a se separar da mãe da criança, ela poderá pleitear seus direitos na prestação alimentícia, portanto esse pai sempre estará interligado ao seu

filho socioafetivo.

### **3. OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL**

Após reconhecido o vínculo do parentesco socioafetivo entre pai e filho, seja pela via judicial ou extrajudicial, acarretará efeitos jurídicos para este pai, pois ele terá que arcar com as obrigações alimentícias, sucessórias e cíveis. Esse reconhecimento passa a ter seus efeitos tanto na esfera familiar, quanto na esfera jurídica.

O registro civil é a primeira forma de efetivar o reconhecimento da multipaternidade, ele é realizado conforme Art.1 da lei 6.015/73 de registros públicos (BRASIL, 1973). A averbação do registro deverá ser efetuada, conforme o Art. 10, inciso II do código civil de 2002 (BRASIL, 2002), o qual dispõe: far-se-á averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação, de acordo com o Art. 97 da lei 6.015/73 (BRASIL, 1973): a averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

Vários são os efeitos jurídicos que decorrem do registro civil, o primeiro deles é a relação de parentesco entre pai e filho, no qual também se estende aos familiares, pois o filho afetivo, também ganhará em sua certidão o nome dos avós afetivos, em concorrência com os avós biológicos.

Dessa forma, quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, as pessoas envolvidas estarão unidas pelos laços parentais, que darão ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, trisavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos, etc. Já os pais, também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos e tataranetos socioafetivos. (CASSETTARI, 2017, p.122).

Não se deve haver distinção entre os filhos biológicos e os socioafetivos, pois ambos possuem os mesmos direitos, conforme Art. 20 do estatuto da criança e do adolescente (BRASIL, 2002): os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O segundo efeito jurídico do reconhecimento da multipaternidade no registro civil é que o pai socioafetivo passa a ter a responsabilidade em cuidar de todos os

interesses da criança e do adolescente, conforme dispõe no art. 22 do estatuto da criança e do adolescente: (BRASIL, 2002)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Os pais devem assegurar os direitos de forma igualitária aos filhos, inclusive quando se trata dos alimentos que o filho pode solicitar ao pai, pois a paternidade socioafetiva anda em concorrência com a biológica, e ambos os genitores devem arcar com as prestações alimentícias, conforme dispõe Dias (2007, p. 469):

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre se identifica com o pai biológico. Como vem, cada vez mais, sendo prestigiada a filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético -, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais.

O entendimento jurisprudencial também é favorável sobre a prestação alimentícia que o pai afetivo tem para com o filho, conforme a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273 DO CPC) – PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, os cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal. A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art. 1º, III, CF). (TJ-MS - AGR: 14131633320158120000 MS 1413163-33.2015.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2016) (BRASIL, 2016, online)

A consequência desse reconhecimento realizado através do registro civil não tem influência somente na prestação alimentícia, mas também no direito sucessório, pois após à averbação da certidão de nascimento do filho, ele será herdeiro legítimo. O direito à herança é garantia fundamental expresso na Constituição Federal (Brasil, 1988), esse direito vem através da posse de estado de filho, essa posse pode ser constatada de várias formas, por exemplo, através da apresentação desse filho perante a sociedade, ou seja, todas as pessoas sabem que aquela pessoa é seu filho, pois foi criado por você desde pequeno, e os laços afetivos os interligam.

É sabido que o direito sucessório está ligado a filiação, e quando este herdeiro não possui de fato o reconhecimento socioafetivo através do registro, como se consegue comprovar que de fato o indivíduo que faleceu, era seu pai socioafetivo? As provas para tais afirmações podem ser constatadas através da declaração de imposto de renda, através de uma apólice de seguro, ou de fotografias de aniversários, ou através de prova testemunhal.

O Supremo Tribunal de Justiça manteve uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a paternidade socioafetiva, após a morte do autor da herança, vejamos no julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido (STJ- resp: 1500999, RJ20141/0066708-3, Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Data de Julgamento: 12/04/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: 19/04/2016) (Brasil, 2016, online)

Dessa forma é possível o reconhecimento socioafetivo do filho, mesmo após a morte do pai, assegurando o seu direito à herança, pois os filhos socioafetivos não podem ser tratados diferentes dos filhos biológicos, pois para a legislação não existe distinção entre eles, possuindo os mesmos direitos.

#### **4. CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma investigação sobre esse novo modelo de multipaternidade socioafetiva, seus limites e suas possibilidades a partir de um caso emblemático. Em primeiro momento logo na introdução foi apresentada a situação que engloba a problemática, onde o patrão deseja registrar o filho da empregada com base na relação de afeto e amor, que foi construída ao longo dos anos. Porém o tabelião recusou-se a registrar a criança como filho desse patrão, com receio de ser praticada a adoção à brasileira, pois o menino não tinha o nome do pai biológico em seu registro.

Ficou demonstrado no decorrer do trabalho que o vínculo afetivo é tão forte, quanto o vínculo biológico, além de revelar que a jurisprudência reconhece a paternidade socioafetiva em ambas as vias, seja a administrativa ou judicial, inclusive que a paternidade seja ela afetiva ou biológica são concomitantes entre si, ou seja, uma não exclui o direito da outra. A recusa do tabelião em proceder com o registro, apesar de ter autoridade para tal feito, não foi feita com a fundamentação correta, pois o patrão não estava querendo tomar o lugar do pai biológico, e nem praticar a adoção à brasileira, que é vedada em nosso ordenamento.

A adoção é a perda do poder familiar, e o reconhecimento da paternidade socioafetiva veio para somar, e não para excluir os poderes familiares, diante dessa situação o patrão poderia ter o direito a ser reconhecido como pai socioafetivo dessa criança, pois o provimento do CNJ não é claro se a mãe precisa ter um relacionamento amoroso com o suposto pai afetivo, o que fala no provimento é que o pai ou a mãe da criança precisam dar a anuência, e que caso o filho seja maior de 12 anos deverá expressar o seu consentimento.

A criança só foi registrada pela mãe, porém foi criada pelo patrão como filho, atestando um dos principais requisitos da filiação socioafetiva, que é a prova do estado de posse de filho. Portanto o oficial de registro se equivocou ao negar o reconhecimento da paternidade socioafetiva para esse pai com base no argumento

de ser adoção à brasileira. O verdadeiro motivo que ele poderia alegar para negar o registro, e remeter a dúvida para o juiz, tem como base o seguinte argumento: o provimento nº 63/2017 não é claro se é preciso a mãe biológica ter um relacionamento com o pai afetivo, e por ser uma situação atípica é que se deve encaminhar o pedido ao juiz para que este decida se concede ou não o reconhecimento da paternidade socioafetiva pela via judicial.

O Conselho Nacional de Justiça elaborou esse provimento, para buscar alcançar a eficiência e agilidade para resolver demandas como essas, buscando atender ao interesse das partes, que buscam ter sua demanda resolvida de forma mais rápida, e sem toda a burocratização do judiciário, porém mesmo quando não for concedido o reconhecimento pela via administrativa, poderá ser concedido pela via judicial, e o filho terá seus direitos com base nos efeitos jurídicos do reconhecimento da multipaternidade no registro civil.

A relação de parentesco não mais é baseada somente nos laços de sangue, e isso se deve as transformações ocorridas em nossa sociedade, vale ressaltar que quando reconhecida perante os cartórios, ou até mesmo pela via judicial, torna-se irrevogável, irretratável, assegurando todos os direitos a este filho. Por isso o estudo dessa temática é de suma importância, devido as mudanças no âmbito familiar, que interferem diretamente na vida das pessoas.

Por fim o presente trabalho buscou trazer uma explicação sobre as possibilidades do reconhecimento da paternidade, mostrando seus efeitos jurídicos, seus limites e possibilidades, porém vale ressaltar que questões como essas irão surgir em nossa sociedade, com mais frequência. Precisamos estar preparados para eventuais discussões acerca desse tema que é recente, e levanta muitas dúvidas tanto para os operadores do direito, como para toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BARANSKI, Julia Almeida; **A Parentalidade socioafetiva no provimento 63/2017 do CNJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>>. Acesso 05 de Mar de 2019.

BASTOS, Luciana Maia; PEREIRA, Francisco Caetano; **Multipaternidade sob a ótica do ordenamento jurídico positivo**. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/331077119\\_MULTIPATERNIDADE\\_SOB\\_A\\_OTICA\\_DO\\_ORDENAMENTO\\_JURIDICO\\_POSITIVO](https://www.researchgate.net/publication/331077119_MULTIPATERNIDADE_SOB_A_OTICA_DO_ORDENAMENTO_JURIDICO_POSITIVO)>. Acesso em: 09 de Mai de 2019

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**, Diário oficial da União, Brasília-DF, janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 20 Abril 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 20 de março 2019.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**, Diário oficial da União, Brasília-DF, Dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>. Acesso em 01 Maio. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm). Acesso em: 01 de Maio 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**, Diário oficial da União, Brasília- DF, Julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 02 Maio 2019.

BRASIL, STF. **Recurso Extraordinário**. Sessão Plenária. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 Abril. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**, Diário oficial da União, Brasília-DF, Dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>. Acesso em 01 Maio. 2019.

BRASIL, TJ MS. **Agravo regimental em Agravo de instrumento**. 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Machado Rocha. Julgado em 01/12/2015. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 05 Maio. 2019.

BRASIL, SJT. **RESP: 1500999 RJ 2014/0066708-3**, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Julgado em 12/04/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 Maio. 2019.

CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/** Cristiano Cassettari. -3.ed. rev., atual., e ampl.- São Paulo: Atlas, 2017, p. 61 e 62.

\_\_\_\_\_, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/** Cristiano Cassettari. -3.ed. rev., atual., e ampl.- São Paulo: Atlas, 2017, p. 122.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Família, sucessões, São Paulo: Revista dos tribunais, 8ª ed., 2016, p.167.

CURY, Munir; Paula, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Noberto.

**Estatuto da Criança e do adolescente.** Anotado. 3ª ed., ver. 2002, p.21.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 469.

JESUS, Lourença Lindinês; BORELLI, Elisângela Lima; **Incersão da Multiparentalidade no registro civil:** uma análise da paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos. Disponível em:  
<https://lourencajesus.jusbrasil.com.br/artigos/533819983/insercao-da-multiparentalidade-no-registro-civil-uma-analise-da-paternidade-socioafetiva-e-seus-efeitos-juridicos>. Acesso em: 05 de Mai de 2019.

MENEZES, Rita de Cássia Barros,. **Pluriparentalidade:** Uma visão contemporânea do direito de família: Aracaju: Sal da terra; 1ª ed.,2017, p.89.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8ª ed., rev., e atual- Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 659.

MP-CE. Ministério Público do Estado do Ceará. **Kit Fiscalização do Provimento nº 63/2017- CNJ.** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/caopij/kits-atuacao/kit-fiscalizacao-provimento-63-2017-cnj>. Acesso em 30. Abril. 2019, Data 24/11/2017, Pg 03.

PIRES, Ana Carolina de Souza: **Reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade.** Disponível em :  
<<https://anacspires.jusbrasil.com.br/artigos/527506917/reconhecimento-extrajudicial-da-paternidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade>>. Acesso em 20 de Mar. 2019.